



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0008103-96.2010.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VILMA APARECIDA NOGUEIRA PINTO, são agravados SIMONE SCORSI VEIGA MACHADO e ANTONIO CARLOS VEIGA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59754

Agravo Interno Cível nº 0008103-96.2010.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Bigolin

Agravante: Vilma Aparecida Nogueira Pinto

Agravado: Simone Scorsi Veiga Machado e outro

Agravo Interno – Despacho da Relatoria que determinou o complemento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção - A Agravante está tentando vincular a ordem de aguardar o julgamento de outra Apelação à sua obrigação de pagar o preparo – Descabimento - Se o preparo não for complementado no prazo, a Apelação será considerada deserta, independentemente da espera pelo outro julgamento - O diferimento do recolhimento das custas ao final do processo é uma possibilidade que não se estende ao preparo recursal, que deve ser recolhido dentro do prazo legal, sob pena de deserção – R. despacho da Relatoria mantido – Recurso improvido.

Recurso de Agravo Interno, interposto contra r. despacho da Relatoria a fls. 1.753/1.754, que determinou o complemento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Recorre a Agravante sustentando que, uma vez que o processo permanecerá em cartório aguardando o julgamento da Apelação nº 0044342-85.1999.8.26.0114, diante de aparente prejudicialidade, estaria dispensada da complementação do preparo. Alternativamente foi requerido o diferimento do recolhimento das custas ao final.

O r. despacho Agravado foi mantido por seus próprios fundamentos.

Contraminuta apresentada a fls. 37/43.

É o relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP.

O recurso não comporta provimento.

O argumento da parte Recorrente não é sólido: a Agravante está tentando vincular a ordem de aguardar o julgamento da outra Apelação nº 0044342-85.1999.8.26.0114 à sua obrigação de pagar o preparo na presente Apelação de nº 0008103-96.2010.8.26.0114, mas essas são questões independentes. Se o preparo não for complementado no prazo, a Apelação será considerada deserta, independentemente da espera pelo outro julgamento.

O despacho recorrido trata de duas questões distintas:

(i) A insuficiência do preparo recursal: o Código de Processo Civil estabelece que o preparo é requisito de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado no ato de sua interposição (art. 1.007, caput, CPC). No caso de recolhimento insuficiente, o §2º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de complementação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico que justifique a dispensa do complemento do preparo apenas pelo fato de o processo estar aguardando o julgamento de outro recurso.

(ii) A determinação de aguardo em cartório: o fato de os autos permanecerem em cartório aguardando o julgamento da Apelação nº 0044342-85.1999.8.26.0114 não implica na suspensão da exigibilidade do preparo recursal. Trata-se de uma medida processual que visa evitar decisões contraditórias ou a necessidade de reanálise de questões já debatidas em outro recurso, mas que em nada interfere nos pressupostos de admissibilidade da presente Apelação.

Assim, a alegação da parte Agravante não se sustenta. O preparo é um requisito objetivo e essencial para o processamento do recurso, sendo sua complementação obrigatória quando determinada pelo juízo. A ausência do recolhimento no prazo legal resultará na deserção, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência dos tribunais estaduais.

O diferimento do pagamento de custas ao final é admitido apenas nos casos previstos em lei ou quando a parte comprova a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. No entanto, essa possibilidade não se estende ao preparo recursal, que deve ser recolhido dentro do prazo legal, sob pena de deserção.

Mesmo que fosse possível o diferimento (o que não é o caso), a parte Agravante não demonstrou qualquer impossibilidade concreta de arcar com o preparo. Caso alegasse dificuldades financeiras, o caminho adequado seria a formulação de pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, sujeitando-se à análise judicial. No entanto, a simples alegação de interesse no diferimento não basta para afastar a exigibilidade do preparo.

Assim, fica mantido o r. despacho da Relatoria de fls. 1.753/1.754 tal como proferido.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator